

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 250\$, destinado ao pagamento de remunerações e ajudas do custo ao presidente e vogais da junta médica do Governo, da Inspeção Geral dos Tabacos, devendo a referida quantia ser adicionada à verba de 500\$ inscrita no n.º 2) do artigo 345.º, capítulo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a quantia de 250\$ que constitue a dotação do n.º 3) do artigo 351.º, capítulo 19.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:269

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro do ano corrente, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 80.º e pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial, da quantia de 53.413\$20, destinado a ocorrer, no decurso do ano económico corrente, aos encargos resultantes da representação diplomática de Portugal na União Sul-Africana, criada pela lei n.º 1:888, de 23 de Março último, devendo a mesma importância ser adicionada às verbas inscritas no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, a seguir descritas:

Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), alínea a):	
Vencimentos fixos do pessoal diplomático.	4.913\$22
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), alínea b):	
Representação, renda da casa e material e expediente do pessoal diplomático.	48.499\$98
	<u>53.413\$20</u>

Art. 2.º É anulada no mesmo orçamento igual quantia de 53.413\$20 nas seguintes dotações:

Capítulo 3.º, artigo 24.º, alínea b):	
Despesas diversas dos consulados, máquinas de escrever, instalação de chancelarias, conserto de mobiliário e aquisição de cofres fortes.	38.413\$20

Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1):

Emolumento pessoal de 3 por cento nos consulados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.	10.000\$00
---	------------

Capítulo 4.º, artigo 31.º, n.º 6):

Despesas de arbitragens internacionais	5.000\$00
	<u>53.413\$20</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1935.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:080

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, atendendo ao resultado das negociações levadas a termo para o esclarecimento do termo «obrigações», empregado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933, publicado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, e às garantias oferecidas ao Governo, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique o decreto-lei n.º 23:091, de 7 de Outubro de 1933, inserto no *Diário do Governo* n.º 228, dessa data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 18 de Abril de 1935.— O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 25:270

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

I

Da proibição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento; da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos.

Artigo 1.º Emquanto não fôr estabelecido o condicionamento legal da cultura da vinha, nas diversas regiões vitícolas do continente, é proibida a plantação de bacelos ou de videiras.

Art. 2.º O regime de plantio a definir terá por objectivo a melhoria da qualidade do produto e obedecerá às condições seguintes:

a) Condições agrológicas e climáticas;